



PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3380 / 2021

Nº de Folhas 01

Total de Folhas 16

Responsável

LEI Nº 3.380 DE 14 DE ABRIL DE 2021

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R\$ 22.247.956,00 (vinte dois milhões, duzentos e quarenta e sete mil novecentos e cinquenta e seis reais), nos termos da Resolução CMN n.º 4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, destinados ao Programa de Eficiência Municipal – PEM, que contemplará projetos na área de Modernização da Infraestrutura do Município, tornando mais eficiente o atendimento ao cidadão, interligando todas as repartições pública municipal através da informatização dos processos, atualização cadastro imobiliário, adequação do ambiente de trabalho e atendimento ao público, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no *caput* deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o §1º do art. 35 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art 2º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, §1º, art. 32, da Lei Complementar n.º 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei n.º 4.320/1964.

Art. 3º - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.



PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3380 / 2021
Nº de Folhas 02
Total de Folhas 18
Responsável

Art. 5º - Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente da titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo Único - Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei n.º 4.320/1964.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 2.957, de 02 de outubro de 2017.

Gabinete do Prefeito, em 14 de abril de 2021.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal



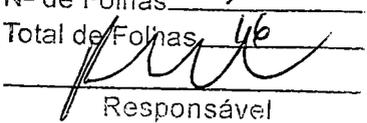
PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3380 / 2021

Nº de Folhas 03

Total de Folhas 46


Responsável

ATO DE SANÇÃO Nº 1.477/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a lei que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., e dá outras providências. ”. Tombada sob nº 3.380, de 14 de abril de 2021, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 14 de abril de 2021.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3980 / 2021

Nº de Folhas 04

Total de Folhas 19

Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 011/2021 – REDAÇÃO FINAL

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA, aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R\$ 22.247.956,00 (vinte dois milhões, duzentos e quarenta e sete mil novecentos e cinquenta e seis reais), nos termos da Resolução CMN n.º 4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, destinados ao Programa de Eficiência Municipal – PEM, que contemplará projetos na área de Modernização da Infraestrutura do Município, tornando mais eficiente o atendimento ao cidadão, interligando todas as repartições pública municipal através da informatização dos processos, atualização cadastro imobiliário, adequação do ambiente de trabalho e atendimento ao público, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no *caput* deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o §1º do art. 35 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, §1º, art. 32, da Lei Complementar n.º 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei n.º 4.320/1964.

Art. 3º - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º - Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente da titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3380, 1 2021

Nº de Folhas 05

Total de Folhas 16

Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único – Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei n.º 4.320/1964.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 2.957, de 02 de outubro de 2017.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2021.

AEROLANDE AMÓS DA CRUZ
Presidente

MANOEL ANTONIO COELHO NETO
1º Vice-Presidente

DIOGO SILVA HOFFMANN
2º Vice-Presidente

ZENILDO NUNES DA SILVA
3º Vice-Presidente

RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE A. ARAÚJO
1º Secretário

JOSÉ JOSINALDO DE ALENCAR LIMA
2º Secretário

GATURIANO PIRES DA SILVA
3º Vice-Presidente

cas



PREFEITURA DE
PETROLINA
Aerolande Amós da Cruz
Presidente

APROVADO
Votação: _____ x _____
Data: ____/____/____

APROVADO
Votação: _____ x _____
Data: ____/____/____
Aerolande Amós da Cruz
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 011/2021

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3980, 2021

Nº de Folhas 06

Total de Folhas 16

Responsável

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.S., até o valor de R\$ 22.247.956,00 (vinte dois milhões, duzentos e quarenta e sete mil novecentos e cinquenta e seis reais), nos termos da Resolução CMN n.º 4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, destinados ao Programa de Eficiência Municipal – PEM, que contemplará projetos na área de Modernização da Infraestrutura do Município, tornando mais eficiente o atendimento ao cidadão, interligando todas as repartições pública municipal através da informatização dos processos, atualização cadastro imobiliário, adequação do ambiente de trabalho e atendimento ao público, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no *caput* deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o §1º do art. 35 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, §1º, art. 32, da Lei Complementar n.º 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei n.º 4.320/1964.

Art. 3º - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

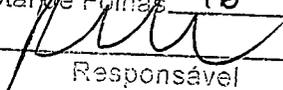
Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º - Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente da titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Assinado por 1 pessoa: MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 7159-7BAE-0188-955D





CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3380 / 2021
Nº de Folhas 07
Total de Folhas 16

Responsável

Parágrafo único – Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei n.º 4.320/1964.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 2.957, de 02 de outubro de 2017.

Gabinete do Prefeito, em 26 de março de 2021.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal

Mensagem de Envio do Projeto de Lei Nº 011/2021

Petrolina (PE), 26 de março de 2021.

Ao

Excelentíssimo Senhor
AEROLANDE AMÓS DA CRUZ
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Petrolina/PE

Vimos por meio do presente, encaminhar o **Projeto de Lei nº 011/2021**, anexo, a fim de que possa o mesmo ser apreciado por essa Casa Legislativa Municipal.

A matéria posta à apreciação desta Augusta Casa, pretende permitir que o Município contrate operação de crédito com a finalidade de contemplar projetos na área de Modernização da Infraestrutura do Município, tornando mais eficiente o atendimento ao cidadão, interligando todas as repartições pública municipal através da Informatização dos Processos; Atualização do cadastro mobiliário e melhor adequação no ambiente de trabalho e atendimento ao público do município.

Com a modernização dos processos espera-se a redução de tempo, reduzindo também o custo operacional do município.

Assim sendo, solicitamos que a matéria ora encaminhada seja apreciada em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

Atenciosamente,

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal

**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA****Casa Vereador Plínio Amorim**

Ref.: Projeto de Lei nº 011/2021, de 26 de março de 2021 (Autor: Prefeito Miguel de Souza Leão Coelho).

Interessada: Chefe do Departamento de Processo Legislativo da Câmara Municipal de Petrolina-PF.

Parecer Jurídico nº. 26/2021-AJ.

EMENTA: Projeto de Lei nº. 011/2021, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. Projeto de iniciativa do Poder Executivo. Realização de operações de crédito pelo Poder Executivo deve ser previamente autorizada pela Câmara Municipal. O Poder Legislativo detém de competência para deliberação de projeto de lei que disponha sobre operação de crédito. Art. 11, inciso IV da LOM. Definição de operação de crédito. Lei Complementar nº. 101/2000.

I – DOS FATOS

Cuida-se de consulta formulada pela Chefe do Departamento de Processo Legislativo no sentido de examinar o aspecto jurídico da tramitação de Projeto de Lei nº 011/2021, de 26 de março de 2021 de autoria do Prefeito Municipal, Miguel de Souza Leão Coelho que, em síntese, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A.

Em mãos o citado Projeto de Lei, passo a analisá-lo à luz do nosso ordenamento jurídico.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é importante esclarecer que este órgão consultivo, nos procedimentos e pareceres que lhe são solicitados regimentalmente, ampara sua opinião e entendimento na literatura técnico-jurídica e na legislação vigente, sem olvidar por importante de sedimentados pronunciamentos jurisprudenciais exarados pelos Tribunais pátrios.

É papel deste órgão consultivo, analisar as proposições que lhes são apresentadas **apenas sob o prisma técnico-jurídico**, não cabendo discutir se um projeto é contrário ou não ao interesse público, vez que tal avaliação está ligada ao mérito político da norma, sendo a análise deste de competência dos agentes políticos legitimados para tanto, a saber: os Vereadores.

Por fim, insta dizer que a opinião jurídica exarada neste parecer **NÃO** tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa quando da deliberação do projeto de lei analisado.

1. Da competência legislativa para iniciar processo legislativo e da competência da Câmara Municipal para deliberar acerca de projetos de lei que tratem de operação de crédito (art. 11, inciso IV da Lei Orgânica Municipal).

Da análise ao Projeto de Lei nº. 011/2021, verifica-se que a matéria em análise é assunto de interesse local e que a Lei Orgânica Municipal (LOM) assevera no art. 11, inciso IV:

Art. 11. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias da competência do Município e especialmente:

IV – deliberar sobre obtenção, empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

Portanto, a iniciativa do Projeto de Lei que autoriza a operação de crédito é exclusiva do Poder Executivo, mas a deliberação não pode ser olvidada do Poder Legislativo.

2. Da definição de operação de crédito e exigências da Lei Complementar nº. 101/2000 e Resolução do Senado nº. 43/2001.

Diante da possibilidade outorgada pela LOM ao Poder Executivo iniciar processo legislativo sobre autorização de operação de crédito cabe, por ora, definir o que vem a ser “operação de crédito” e como a mesma é disposta na legislação pátria.

Com efeito, o art. 29, inciso III da Lei Complementar nº. 101/2000 (conhecida como a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), define:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

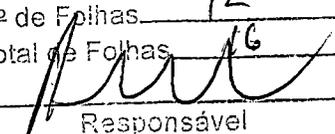
Acrescente-se a definição de operação de crédito dada pela Resolução do Senado nº. 43/2001, no seu art. 3º:

Art. 3º Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Para que aja a concreta contratação de dita operação de crédito, impõe a LRF que o Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da

Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente (art. 32). E segue:

§ 1º. O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3380 / 2021
Nº de Folhas 12
Total de Folhas 16

Responsável

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

Em termos claros, é de se notar que para o deferimento, perante o Ministério de Governo competente, se faz necessário à apresentação de pareceres técnicos e jurídicos demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento de algumas condições elencadas na referida LRF.

Com efeito, é de se notar que para a apreciação e deliberação legislativa não há a necessidade dessa instrumentalização com a apresentação dos pareceres pertinentes. Porém, com vistas ao melhor esclarecimento aos vereadores seria de bom alvitre que projetos desse jaez viessem assim instruídos. Mas, repita-se, tal exigência não se existe na lei de regência.

Noutro passo, destaca a Constituição Federal no art. 167, inciso III a seguinte proibição para a realização de operação de crédito:

Art. 167. São vedados:

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

Tal dispositivo teve redação idêntica na LOM no art. 129, inciso III:

Art. 129. São vedados:

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

Em termos claros, não se pode realizar operação de crédito que exceda a despesa de capital. Note, neste íterim, que a Resolução do Senado nº. 43/2001, destaca:

Art. 6º O cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal deverá ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no art. 32, § 3, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, verificar-se-ão, separadamente, o exercício anterior e o exercício corrente, tomando-se por base:

I - no exercício anterior, as receitas de operações de crédito nele realizadas e as despesas de capital nele executadas; e

II - no exercício corrente, as receitas de operação de crédito e as despesas de capital constantes da lei orçamentária.

§ 2º Não serão computados como despesas de capital, para os fins deste artigo:

I - o montante referente às despesas realizadas, ou constantes da lei orçamentária, conforme o caso, em cumprimento da devolução a que se refere o art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - as despesas realizadas e as previstas que representem empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste; e

III - as despesas realizadas e as previstas que representem inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas que não sejam controladas, direta ou indiretamente, pelos entes da Federação ou pela União.

§ 3º O empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso II do § 2, se concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, terá seu valor deduzido das despesas de capital.

§ 4º As operações de antecipação de receitas orçamentárias não serão computadas para os fins deste artigo, desde que liquidadas no mesmo exercício em que forem contratadas.

§ 5º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por operação de crédito realizada em um exercício o montante de liberação contratualmente previsto para o mesmo exercício.

§ 6º Nas operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício financeiro, o limite computado a cada ano levará em consideração apenas a parcela a ser nele liberada.

Nesse passo, oportuna seria a especificação dos dados acima mencionados, dados estes que não constam no projeto, até porque não há exigência legal de referida instrumentalização, repita-se.

Destarte, projeto de lei que pretende autorizar o Poder Executivo a realizar operação de crédito encontra-se formalmente revestido de juridicidade, cabendo ao Plenário da Casa deliberar quanto ao mérito.

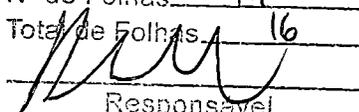
III – DAS CONCLUSÕES

Expendidas tais considerações, sobretudo amparado pelas justificativas legais supra colacionadas, esta Assessoria Jurídica entende que o projeto de lei em análise, está formalmente apto para tramitação legislativa e deliberação pelos nobres vereadores.

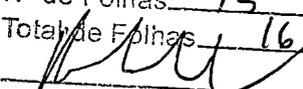
S.m.j., este é o parecer que submeto à criteriosa apreciação de Vossa Senhoria e de Suas Excelências, os vereadores.

Petrolina/PE, 05 de abril de 2021.


Daniel Esdras Fonseca Farias
Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3320 / 2021
Nº de Folhas 14
Total de Folhas 16

Responsável

PARECER DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3380 / 2021
Nº de Folhas 15
Total de Folhas 16

Responsável

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 011/2021 – PODER EXECUTIVO

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S/A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Trata-se de projeto de lei do Poder Executivo, o qual autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S/A, e dá outras providências, é constitucional e legal na forma da Lei Orgânica Municipal e demais leis atinentes a espécie, bem como está de acordo com os preceitos constitucionais e atende as técnicas redacionais e legislativas.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

Face a legalidade e a constitucionalidade do projeto em tela, a relatoria vota pela tramitação regular da matéria.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2021.


VER. WENDERSON DE MENEZES BATISTA - PRESIDENTE


VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ - RELATOR


VER. ZENILDO NUNES DA SILVA - SECRETÁRIO
cas

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

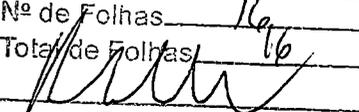
PROJETO DE LEI Nº 011/2021 – PODER EXECUTIVO

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S/A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: JOSVALDO ALBINO DE SOUZA

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3380 / 2021
Nº de Folhas 16
Total de Folhas 16

Responsável

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente projeto de lei de autoria do Poder Executivo, tem como objetivo permitir que o Município contrate operação de crédito junto ao Banco do Brasil até o valor de R\$ 22.247.956,00 (vinte dois milhões, duzentos e quarenta e sete mil novecentos e cinquenta e seis reais), nos termos da Resolução CMN n.º 4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, destinados ao Programa de Eficiência Municipal – PEM, que contemplará projetos na área de Modernização da Infraestrutura do Município, tornando mais eficiente o atendimento ao cidadão, interligando todas as repartições pública municipal através da informatização dos processos, atualização cadastro imobiliário e melhor adequação do ambiente de trabalho e atendimento ao público, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

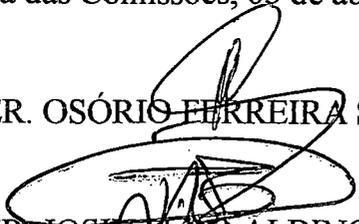
II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

O projeto em análise preenche os requisitos do Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

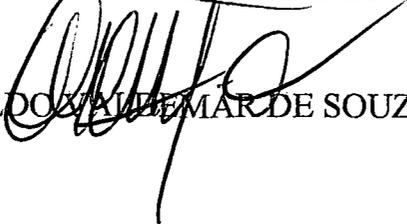
III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela aprovação regular da matéria.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2021.


VER. OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA - PRESIDENTE


VER. JOSVALDO ALBINO DE BARROS – RELATOR


VER. – OSINALDO VALDEMAR DE SOUZA - SECRETÁRIO
cas